



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003393/2007-71
Recurso nº 263.834 Voluntário
Acórdão nº 2803-01.289 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração
Recorrente AGENDI AG DE FOMENTO DESEV INTEGRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) vista do Conselheiro Oseas Coimbra Junior. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a)s Gustavo Vettorato e Amilcar Barca Teixeira Junior.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 16707.003393/2007-71
Acórdão n.º **2803-01.289**

S2-TE03
Fl. 299

(Assinado Digitalmente)

Oséas Coimbra Júnior – Redator para acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.049/1999, ao deixar de apresentar, durante a ação fiscal, documentação relacionada com a quotas de salário família e a supostos pagamentos mediante distribuição de cestas básicas, bem como documentos de divergência referentes a folha de pagamento da administração, rescisões trabalhistas e serviços prestados por terceiros. O período fiscalizado foi de junho a dezembro de 2006. A ciência do lançamento deu-se em 12.07.2007(fl. 02 dos autos digitais).

Apesar da Recorrente, no prazo da defesa, ter apresentado documentos referentes à folha de pagamentos, distribuição de cesta básicas (especialmente à famílias carentes), e salário família, a mesma teria deixado de regularizar totalmente a suposta falha, conforme descreve o voto do julgador relator da decisão *a quo*:

Na realidade, a partir da análise da documentação acostada aos autos pela Impugnante, extrai-se que a empresa corrigiu, apenas, parte das faltas apontadas pelo o Autuante.

No Relatório Fiscal, de fl. 20/24, menciona o Auditor que, na contabilidade apresentada, há lançamentos contábeis de fatos geradores de contribuição com valores divergentes dos documentos apresentados, ou seja:

- a conta 3.3.1.01.100 (folha de pagamento da administração) possui registros contábeis menores do que os valores dos documentos apresentados;

- na conta 3.3.1.01.300 (rescisões trabalhistas), a empresa lançou todas as • rescisões havidas nos meses de novembro e dezembro de 2006;

- na conta 3.3.1.01.500 (serviços de terceiros), a empresa não lançou os pagamentos efetuados a Maria Francisca da Silva.

A partir da análise do conteúdo dos lançamentos contábeis contidos na cópia de folha do Razão, de fl. 133, dos autos, verifica-se a impossibilidade da constatação dos lançamentos relacionados com pagamentos a Maria Francisca da Silva. Também não há como considerar corrigida a falta relacionada com a contabilização das rescisões trabalhistas. Os históricos dos lançamentos não permitem se chegar a uma conclusão diferente.

Por outro lado, deixa-se de analisar a documentação concernente ao salário família e ao PAT, uma vez que um dos

requisitos para a concessão da elevação seria a correção total da falta, não se aceitando correção parcial, se fosse o caso.

Por esses motivos, o julgamento anterior entendeu como não retificada a falha totalmente.

A parte apresentou recurso voluntário tempestivo, em que alegou que houve a correção completa das falhas apontadas, sendo merecedora aplicação da atenuante disposta no art. 291, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social, bem como protesta pelo dever de obediência aos princípios constitucionais da oportunidade de ampla defesa e legalidade.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Gustavo Vettorato – Conselheiro

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, é cabal que há um grave erro no lançamento, o relato dos fatos e do seu enquadramento.

Em um primeiro momento, devemos observar que o auto de infração teve como seu fundamento legal a desobediência à obrigação estabelecida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, que tem como hipótese de incidência o dever de apresentar documentos e informações requisitados pela fiscalização.

Contudo, apesar da parte ter apresentado documentos solicitados, mesmo em instância impugnatória, parte dos fundamentos fáticos relatados não subsumem-se à regramatrix da norma supra mencionada. Note-se, como incluso no relatório, pois se referem a não correção de divergências de registros contábeis e de GFIP, que são tratados por dispositivos legais específicos (art. 32, I, II, IV, da Lei n. 8.212/1991). Caso esse que causou inclusive clara dificuldade de compreensão ao Contribuinte, que entregou os documentos e explicou o motivo da divergência dos cálculos, quanto que para correção do tipo sancionatório em questão, a correção é a apresentação de documentos e informações, não a correção dos dados nelas contidos.

Entendo que a decisão *a quo* e a autoridade lançadora equivocaram-se pois, nem no relatório fiscal nem em outros documentos dos autos, não há indicação das efetivas diferenças de informação, acusadas para a aplicação da sanção. o processo de positivação da norma sancionatória individual e concreta, dependem do perfeito enquadramento fundamentado do fato descrito à hipótese de incidência da norma geral e abstrata, oriunda da devida base legal. Situação essa que não ocorre em realidade.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2001, o lançamento tributário deve demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável,

calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente” (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706).

Revedo posicionamentos anteriores, pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inocorrência da hipótese reincidência." (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente.

Conclusão

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade do lançamento por vício material.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Oséas Coimbra

Pedi vistas do presente processo a fim de melhor refletir acerca das provas acostadas. O relatório fiscal da infração – fls 06 esta assim delineado:

1 - A AGENDI, deixou de exhibir todos os documentos relacionados à concessão das quotas do Salário-Família, de acordo com o previsto no Decreto 3.048/99 art. 81 a 92, nas competências de junho a dezembro de 2006.

2 - A empresa fornecia Cesta Básica, porém, não apresentou a documentação exigida pela legislação de sua inclusão no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Lei 8.212/91 art. 28, § 90, letra "c"; nos termos da Lei 6.321/76 e Dec. 3.048/99, art. 214, § 90, III, e compreende o período de junho a setembro de 2006.

3 - Na contabilidade apresentada existem lançamentos contábeis de fatos geradores de contribuição previdenciária com valores divergentes dos documentos apresentados:

a - A conta 3.3.1.01.100 - Folha de Pagamento da Administração, tem seus registros contábeis com valores menores do que os valores dos documentos apresentados, nas competências de junho a dezembro de 2006;

b - Na conta 3.3.1.01.300 - Rescisões Trabalhistas (Amigáveis), a empresa não lançou todas as rescisões havidas nos meses de novembro e dezembro de 2006;

c - Na conta 3.3.1.01.500 - Serviços de Terceiros, a empresa não lançou os pagamentos efetuados para a Sra. Maria Francisca da Silva, nos meses de julho a dezembro de 2006.

Percebe-se que a falta imputada se refere a não apresentação de documentos referentes a salário-família e PAT e a apresentação da escrita contábil em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade, com divergência de valores e ausência dos lançamentos referentes a rescisões e pagamento a Sra. Maria Francisca da Silva.

Apesar da suficiente clareza do relatório apresentado, às fls. 20 a 116, representando 97 (noventa e sete laudas), temos a complementação do mesmo, com a anexação de planilha relativa a salário-família (fls 25 a 47) e diversos documentos, como cópias de folhas de pagamento, notas fiscais, recibos de pessoa física - Sra. Maria Francisca, rescisões de contrato de trabalho, etc., detalhando as razões da autuação.

A decisão notificação de fls 246/249 mantém o auto lavrado, informando que não foi corrigida a falta referente ao não lançamento dos pagamentos a Sra. Maria Francisca da Silva e os referentes as decisões trabalhistas.

Como a presente infração resta caracterizada com a não apresentação ou apresentação deficiente de um documento que seja, e tem seu valor invariável, não importando a

quantidade de documentos irregulares, entendeu a autoridade julgadora como despendendo a análise dos documentos referentes a salário-educação e PAT apresentados, pois não iria alterar o deslinde do julgamento.

No recurso apresentado, às fls 262 e seguintes temos cópia do livro razão, com lançamentos de históricos “REF.LANÇAMENTO AJUSTE DE EXERCICIO ANTERIOR FOLHA ADMINISTRACAO” e razão analítico de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2006, consolidado em 10.12.2007, cinco meses após o término da ação fiscal, com o registro de duas rescisões trabalhistas ocorridas em 25.07 e 01.09 de 2006. Anexa ainda cópias das GFIP's com a declaração da segurada Sra. Maria Francisca da Silva e remuneração de R\$ 350,00 reais.

Tais documentos não demonstram o desacerto da decisão, pois nenhum documento comprova a correção da falta, que se daria com a apresentação dos registros contábeis dos pagamentos a Sra. Maria Francisca da Silva em julho a dezembro de 2006 e das rescisões efetuadas em novembro e dezembro de 2006, feitos tempestivamente e de acordo com as normas brasileiras de contabilidade, tudo anotado nos respectivos livros Diário, igualmente registrados na Junta Comercial pertinente.

Assim sendo, ousou divergir do voto proferido pelo e.Relator, para manter o auto lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Oséas Coimbra